



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DECRETO Nº 1.216, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre normas para avaliação dos bens próprios do Município, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a adoção de boas práticas contábeis fortalece a credibilidade da informação, facilita o acompanhamento e a comparação da situação econômico-financeira e do desempenho dos entes públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integridade e a tempestividade do registro do patrimônio e das suas mutações;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que cuidam acerca dos serviços de contabilidade, evidenciação dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial e respectivas alterações na situação líquida patrimonial;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008, que trata sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-las convergentes com as normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Federal nº 1.136, que instituiu a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica NBC T nº 16.09 sobre procedimentos destinados à Depreciação, Amortização Exaustão e a Resolução do Conselho Federal nº 1137, que institui a NBCT nº 16.10, sobre a Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos, ambas de 21 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 700, de 10 de dezembro de 2014 que aprova o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido a partir do exercício de 2015, na Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídas normas e procedimentos de administração dos bens próprios do município de Palmas, referentes à reavaliação, redução ao valor recuperável do ativo, depreciação, amortização ou exaustão, que deverão ser registrados nos sistemas de controle patrimonial e de administração financeira e contábil.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - Depreciação - a alocação sistemática do custo de um ativo tangível ao longo de sua vida útil, resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e obsolescência normal;

II - Amortização - a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

III - Exaustão - a redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis.

IV - Avaliação patrimonial - a atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

V - Mensuração - a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

VI - Reavaliação - o procedimento utilizado quando o valor justo do bem for superior ao valor líquido contábil;

VII - Redução a valor recuperável do ativo (*impairment*) - o ajuste ao valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo, quando esse for inferior ao valor líquido contábil;

VIII - Valor justo (*fair value*) - o valor pelo qual um ativo pode ser negociado em uma transação entre partes conhecidas ou interessadas, que atuam em condições independentes e isentas, tendo como referência o valor de mercado de um bem idêntico ou similar novo;

IX - Valor líquido contábil - o valor pelo qual um ativo é contabilizado após a dedução de qualquer depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

X - Vida útil econômica - o período de tempo, definido ou estimado tecnicamente, durante o qual a entidade espera utilizar o ativo;

XI - Valor residual - o valor estimado que a entidade obterá com a venda do ativo, caso o ativo já tivesse a idade, a condição esperada e o tempo de uso esperados para o fim de sua vida útil;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

XII - Valor depreciável - o custo de um ativo, ou outra base que substitua o custo, menos o seu valor residual;

XIII - Método linear ou das cotas constantes - o método que estabelece que a cota de depreciação deve ser obtida multiplicando-se o valor depreciável pela taxa de depreciação constante durante a vida útil do ativo;

XIV - Método de custo - o método que estabelece que o ativo imobilizado deve ser evidenciado pelo custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas;

XV - Ajustes de Exercícios Anteriores - correspondem a valores decorrentes de omissões e erros de registros contábeis pertencentes a exercícios anteriores ou mudança de critérios contábeis, devendo ser registrados no patrimônio líquido e evidenciados em notas explicativas.

Art. 3º Os métodos de depreciação, amortização e exaustão devem ser compatíveis com a vida útil econômica do ativo e aplicado uniformemente.

§ 1º A depreciação será realizada mensalmente pelo método linear, limitada ao valor residual utilizando os critérios estabelecidos no Anexo I a este Decreto.

§ 2º A amortização será realizada mensalmente, para os elementos patrimoniais de direitos de propriedades e bens intangíveis.

§ 3º A exaustão será realizada mensalmente para elementos de recursos naturais esgotáveis.

§ 4º O valor residual e a vida útil dos bens devem ser revisados periodicamente, a fim de manter estas informações atualizadas.

§ 5º Para os bens que entrarem em uso no decorrer do mês, a taxa de depreciação será ajustada *pró-rata* em relação à quantidade de dias corridos a partir da data de início de sua utilização.

§ 6º Os bens tangíveis disponibilizados para uso serão depreciados pelo valor de aquisição, produção ou construção, sendo:

I - pelo valor da aquisição, quando tenham sido adquiridos há menos de 1 (um) ano, mas não estavam sendo utilizados (bens novos);

II - pelo valor da produção do bem, quando tenham sido produzidos há menos de 1 (um) ano e não estejam sendo utilizados, devendo efetivamente ocorrer a partir da data do uso do bem;

III - pelo valor da construção do bem, quando tenham sido construídos há menos de 1 (um) ano e não estejam sendo utilizados, devendo efetivamente ocorrer a partir da data do uso do bem;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

§ 7º No caso de doação, regularização, permuta, reposição e dação em pagamento, os bens tangíveis:

I - que tenham menos de 1 (um) ano, serão depreciados com base na data da ocorrência do fato, tendo sido utilizados ou não;

II - que tenham 1 (um) ano ou mais da ocorrência do fato, serão depreciados pelo valor justo, tendo sido utilizados ou não.

§ 8º Os bens tangíveis, se adquiridos por compra, produção ou construção, que não tenham sido utilizados (bens novos) pelo período de 1 (um) ano ou mais, serão depreciados pelo valor justo.

§ 9º No caso dos bens mencionados no inciso II do § 7º e no § 8º antes de serem depreciados, serão avaliados para se obter uma base monetária confiável objetivando espelhar o valor justo.

§ 10. A avaliação dos bens móveis poderá ser realizada por meio de consultas eletrônicas a sistemas governamentais que possuam histórico de preços de bens iguais ou similares, inclusive, a tabela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) para veículos.

§ 11. Para os bens móveis deverá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar, ou em função do número de horas diárias de operação, com a aplicação das seguintes taxas:

I - 1,5 (um vírgula cinco): para 2 (dois) turnos de 8 (oito) horas de operação;

II - 2,0 (dois vírgula zero): para 3 (três) turnos de 8 (oito) horas de operação.

§ 12. Os bens serão evidenciados pelo método de custo.

§ 13. Os bens que estiverem na situação de não localizados somente serão depreciados após a sua localização, tendo por base o valor de aquisição ou produção ou construção, ou pelo valor justo, se tiverem 1 (um) ano ou mais de aquisição ou produção ou construção.

§ 14. Quando o bem móvel já estiver em processo de depreciação e passar para a situação de bem não localizado, sua depreciação será interrompida, e ao ser localizado continuará a ser depreciado pelo seu último valor líquido contábil registrado.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º As avaliações, as reavaliações e/ou reduções ao valor recuperável (*impairment*) dos bens móveis e imóveis de uso, visam estabelecer o valor justo (*fair value*) e/ou o novo prazo de vida útil e/ou o novo estado de conservação.

§ 1º Os procedimentos mencionados no *caput*, deverão ser realizados, preferencialmente, por uma comissão interna, constituída por servidores responsáveis pelo controle patrimonial, devendo nela constar necessariamente contador, engenheiro civil ou arquiteto, sendo permitida, desde que observadas às regras contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de profissionais externos, peritos ou empresa especializada para prestação dos serviços.

§ 2º A comissão interna será designada:

I - no caso de bens móveis, pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano, ou por quem venha sucedê-la;

II - no caso de bens imóveis, pela Procuradoria Geral do Município de Palmas.

§ 3º Concluídos os trabalhos, a comissão interna, perito ou empresa especializada deverá apresentar um relatório conclusivo, contemplando no mínimo, o disposto a seguir:

I - documentação, com a descrição detalhada referente a cada bem avaliado;

II - a identificação contábil do bem;

III - quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;

IV - vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, amortização ou exaustão;

V - valor residual, se houver;

VI - data de avaliação;

VII - a identificação do responsável pela reavaliação;

VIII - laudo técnico.

§ 4º No caso de bem imóvel, além das descrições e/ou documentos citados no § 3º, deverá ser incluído:

I - o número do processo administrativo de aquisição do bem;



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

II - o número do registro no Cartório de Registro de Imóveis;

III - o número de inscrição imobiliária do bem no Município.

§ 5º O relatório conclusivo deve ser enviado ao setor de contabilidade geral do Município até o 5º (quinto) dia do mês subsequente, para as providências pertinentes quanto aos registros dos fatos contábeis.

§ 6º A reavaliação e a redução ao valor recuperável dos bens, deverão ser realizadas a cada 4 (quatro) anos, de modo a manter o patrimônio mobiliário do Município atualizado a valor justo, tendo como referência o valor de mercado de um bem idêntico ou similar novo, admitindo-se, excepcionalmente, prazo distinto nas seguintes hipóteses:

I - anualmente, para os bens cujos valores de mercado variam significativamente em relação aos valores líquidos contábeis registrados;

II - ao final do período da vida útil, para os bens que estiverem em condições de uso.

§ 7º Na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado, critério utilizado nos termos do inciso VIII do art. 2º, o valor justo será 50% (cinquenta por cento) do valor do bem atualizado:

I - no caso de móveis, mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observando-se:

a) a partir do mês em que foi adquirido ao mês que foi disponibilizado para uso, para os bens que possuem no sistema de controle patrimonial a data da disponibilização para uso;

b) a partir do mês de aquisição do bem até o mês da avaliação, para os bens que não possuem no sistema de controle patrimonial a data da disponibilização para uso;

II - no caso de imóveis, pela avaliação de servidor municipal, com habilitação técnica, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 8º Para o cálculo do valor de avaliação ou reavaliação dos bens móveis serão utilizadas as fórmulas constantes no Anexo II a este Decreto.

§ 9º O novo prazo de vida útil do bem será estabelecido com a observância dos critérios dispostos no Anexo III a este Decreto.

§ 10. Para definição do estado de conservação, considera-se o bem:



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

I - novo, quando não tenha sido utilizado ou se encontrar com menos de 1 (um) ano de uso;

II - bom, quando, embora tenha mais de 1 (um) ano de uso, esteja em plena atividade sendo utilizado de acordo com as suas especificações técnicas e capacidade operacional;

III - regular, quando suas condições de uso forem razoáveis, em virtude de avaria ou desgaste natural;

IV - inservível, quando não puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou quando o custo para sua recuperação seja mais de 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

Art. 5º Serão depreciados no ano de 2015:

I - os bens móveis adquiridos e disponibilizados para uso durante o exercício, tendo por base o valor de aquisição ou produção;

II - os bens móveis adquiridos em exercícios anteriores e disponibilizados para uso em 2015, desde que tenham sido armazenados no setor de patrimônio e almoxarifado, como bens novos, por menos de 1 (um) ano, tendo por base o valor de aquisição ou produção;

III - os bens móveis adquiridos em exercícios anteriores e disponibilizados para uso em 2015, desde que tenham sido armazenados no setor de patrimônio e almoxarifado como bens novos, por 1 (um) ano ou mais, tendo por base o valor justo.

Art. 6º Serão depreciados a partir do exercício de 2016, os bens produzidos, adquiridos ou construídos e colocados em uso anteriormente a 2015, tendo por base o valor justo.

Art. 7º Para o cálculo do valor justo mencionado no art. 3º, § 13, art. 5º, inciso III e para este artigo, serão considerados:

I - para os bens móveis, o critério determinado no § 9º do art. 3º e na impossibilidade de se estabelecer o valor de mercado devem ser utilizadas as fórmulas e os fatores de influência citados no Anexo II a este Decreto, tendo como referência 50% (cinquenta por cento) do valor do bem atualizado mensalmente pelo IPCA, observando-se ainda os incisos I e II do § 6º do art. 4º;

II - para os bens imóveis o valor do m² (metro quadrado) da região e/ou o custo da construção de um ativo com similar potencial de serviços, avaliados pela comissão constituída para os fins dispostos no art. 4º, *caput*.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 8º Os bens móveis que, após a realização do procedimento descrito no art. 6º, tiverem seus valores líquidos contábeis iguais aos seus valores residuais, deverão ser reavaliados até 31 de agosto de 2016, aplicando-se as exceções constantes nos incisos I e II do § 6º do art. 4º.

Art. 9º A elaboração de cronograma para o desenvolvimento das atividades deste Decreto e das propostas de alterações serão realizadas pela:

I - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano ou por quem venha sucedê-la, no caso de bens móveis;

II - Procuradoria Geral do Município, no caso de bens imóveis.

Art. 10. Para implantação dos procedimentos citados neste Decreto, inicialmente deve-se:

I - fazer a identificação quantitativa e qualitativa dos bens, mediante levantamento físico, para identificação, obtenção da data de colocação em uso e vida útil;

II - comparar os bens físicos com os registros contábeis, para as providências decorrentes, se houver divergência;

III - identificar os bens inservíveis para realizar a respectiva baixa do sistema patrimonial e contábil, após anúncio do Chefe do Poder Executivo;

IV - identificar os bens registrados no imobilizado, para que de acordo com a legislação, sejam definidos como material de consumo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de fevereiro de 2016.

Palmas, 16 de março de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Alan Kardec Martins Barbiero
Secretário Municipal de Planejamento,
Gestão e Desenvolvimento Humano

Claudio de Araújo Schüller
Secretário Municipal de Finanças

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município de
Palmas

Adir Cardoso Gentil
Secretário Municipal de Governo e
Relações Institucionais



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ANEXO I AO DECRETO Nº 1.216, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

TABELA DE DEPRECIAÇÃO

BENS MÓVEIS	VIDA ÚTIL	TAXA DE DEPRECIAÇÃO ANUAL %	VALOR RESIDUAL %
BICICLETA	5	20	10
CARRO PARA TRANSPORTE DE CARGA	4	25	10
AUTOMÓVEL/VEÍCULO DE PASSEIO	5	20	10
CAMINHONETA CABINE SIMPLES/DUPLA/PICK-UP	4	25	10
FURGÃO	5	20	10
MICROONIBUS	4	25	10
MOTOCICLETA/LAMBRETA/MOTONETAS/SIMILARES	4	25	10
OUTROS EQUIPAMENTOS PARA SEREM MONTADOS OU TRACIONADOS POR VEÍCULOS	5	20	10
PERUA/KOMBI	5	20	10
APARELHO MULTIFUNCIONAL (FAX/IMPRESSORA/SCANNER/COPIADORA/DIGITALIZADORA)	5	20	10
BLADE CENTER	5	20	10
CHAVEADOR/MEDIDOR DE VOLTAGEM	10	10	10
COMPUTADOR /MIICOMPUTADOR/C.P.U/SERVIDOR DE COMUNICAÇÃO	5	20	10
CONTROLADOR/ANALISADOR	10	10	10
CONVERSOR DE DADOS	5	20	10
DATA SHOW/PROJETOR DE MULTIMÍDIA	5	20	10
FIREWALL	5	20	10
GABINETE ENCLOSURE	5	20	10
GRAVADOR DE IMPACTO	5	20	10
HD EXTERNO	5	20	10
HUB	5	20	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

IMPRESSORA BRAILLE	5	20	10
IMPRESSORA JATO DE TINTA	5	20	10
IMPRESSORA LASER	5	20	10
IMPRESSORA MATRICIAL	10	10	10
IMPRESSORA PARA CHEQUES	10	10	10
IMPRESSORA TÉRMICA	5	20	10
INTERFACE EXTERNO	5	20	10
LEITORA/COLETOR	5	20	10
MESA DIGITALIZADORA	5	20	10
MODEM/FONTE MODEM/FAX MODEM EXTERNO	5	20	10
MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	5	20	10
MULTIPLEXADOR	5	20	10
NOBREAK	5	20	10
NOTEBOOK	5	20	10
PALM TOP	5	20	10
PLOTTER	10	10	10
QUADRO INTERATIVO	5	20	10
RACK PARA REDES, SWITCH E SERVIDOR	10	10	10
RÁDIO PARA COMUNICAÇÃO DE REDES	5	20	10
RÉGUA MULT SERIAL	5	20	10
REPETIDOR DE SINAL PARA SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE REDE SEM FIO	5	20	10
ROTEADOR/SWITCH/PATCH PANEL	5	20	10
SCANNER/CÂMARA DE DIGITALIZAÇÃO	5	20	10
SERVIDOR DE IMPRESSÃO	5	20	10
SPIKE	5	20	10
SPLITER DE VÍDEO	5	20	10
STORAGE DE REDE	5	20	10
TABLET	5	20	10
TABLETE DIGITALIZADOR DE ASSINATURA	5	20	10
TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO	5	20	10
UNIDADE DE BACKUP EXTERNA	5	20	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

UNIDADE DE CAPTURA DE IMPRESSÕES DIGITAIS	5	20	10
UNIDADE FITA DAT EXTERNO	10	10	20
ZIP DRIVE EXTERNO	10	10	20
AMALGAMADOR/APARELHO DOSADOR E MISTURADOR AUTOMÁTICO/CONDENSADOR	10	10	20
AMIGDALÔTOMOS	10	10	20
ANALISADOR DE OXIGÊNIO	10	10	20
APARADOR	10	10	20
APARELHO DE ORTOPEDIA/FISIOTERAPIA	10	10	20
APARELHO DE PRESSÃO/MEDIDOR DE PRESSÃO/ESFIGNOMANÔMETRO DE COLUNA	10	10	20
APARELHO PARA INALAÇÃO/NEBULIZADOR/AEROSOL	10	10	20
APARELHO PARA MACANOTERAPIA	10	10	20
APARELHO PARA ODONTOLOGIA	10	10	20
APARELHO PARA PROFILAXIA	10	10	20
APARELHO UMIDIFICADOR	10	10	20
ASPIRADOR CIRÚRGICO/SUGADOR/SUORTE	10	10	20
APARELHO CLAVE	10	10	20
AVENTAL DE CHUMBO/SAIOTE/PROTETORES P/ RAO X	10	10	20
BALANÇA BIOMÉTRICA/PEDIÁTRICA	10	10	20
BALÃO DE OXIGÊNIO/NITROGÊNIO	10	10	20
BANCO MOCHO/MOCHO	10	10	20
CADEIRA DE RODAS	10	10	20
CADEIRA ODONTOLÓGICA	10	10	20
CARRO MACA/MACA	10	10	20
COMPRESSOR DE AR/ODONTOLÓGICO	10	10	20
CUSPIDEIRA ODONTOLÓGICA	10	10	20
DESFIBRILADOR/BATIMENTO CARDÍACO	10	10	20
DESTRUIDOR DE AGULHAS	10	10	20
DETERMINADOR DE AÇÚCARES, REDUTORES E ACIDEZ VOLATIL	10	10	20
DISPENSADOR	10	10	20



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

DIVÃ CLÍNICO	10	10	20
DOSÍMETRO DE RUÍDO DIGITAL PORTÁTIL	10	10	20
ELETROCARDIOGRAFO/APAR. CARDIOLÓGICO/PAINEL/CONTROLE/MONITOR	10	10	20
ELIMINADOR DE LAMINA	10	10	20
EQUIPO ODONTOLÓGICO	10	10	20
ESPESSÔMETRO	10	10	20
ESTERILIZADOR DE AR	10	10	20
ESTERILIZADOR/ESTUFA DE SECAGEM E ESTERILIZAÇÃO/P/SECAGEM PLÁSTICA	10	10	20
ESTETOSCÓPIO	10	10	20
ESTIMULADOR MUSCULAR	10	10	20
ESTROBOSCÓPIO	10	10	20
FOCO DE LUZ/CIRÚRGICO/ODONTOLÓGICO	10	10	20
FOTÓFORO	10	10	20
FOTOPOLIMERIZADOR	10	10	20
GAVETEIRO ODONTOLÓGICO/GERAL	10	10	20
GLICOSÍMETRO	10	10	20
HAMPER EM AÇO/COM RODÍZIO/COM SACO DE ALGODÃO	10	10	20
LIXEIRA EM AÇO/PEDAL EM AÇO	10	10	20
LUPA	10	10	20
MESA P/ CONSULTÓRIOS/EXAMES CLÍNICOS/CURATIVOS	10	10	20
MICROSCÓPIO DE CORPO PARA LEITURA DE RAIOS X	10	10	20
ÓCULOS ESPECIAIS DE AMPLIAÇÃO DE IMAGENS	10	10	20
OTOSCOPIO	10	10	20
OUTROS UTENSÍLIOS DA ÁREA DA SAÚDE	10	10	20
OXÍMETRO	10	10	20
REFLETOR PARABOLICO	10	10	20
REMOVEDOR DE TARTARO	10	10	20
SUORTE PARA MICROSCÓPIO	10	10	20
SUORTE PARA SORO/PRESSÃO/BRAÇO/INJEÇÃO/BRAÇADEIRA	10	10	20
TACÔMETRO	10	10	20
TAMBOR/BALDE DE INOX	10	10	20



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

TEMSIÔMETRO E SIMILARES	10	10	20
ULTRA-VIOLETA	10	10	20
VENTILADOR DE RESGATE	10	10	20
ALARME	10	10	10
ANALISADOR DE INTEGRIDADE DE LINHA TELEFÔNICA	10	10	10
ANALISADOR DE OXIGÊNIO	10	10	10
APARELHO AUTÔNOMO DE RESPIRAÇÃO/DE AR COMPRIMIDO	10	10	10
APARELHO IDENTIFICADOR DE CHAMADAS/BINA	10	10	10
BINÓCULO/ESTEREOSCÓPIO	10	10	10
CATRACA	10	10	10
DETECTOR DE METAL	10	10	10
DETECTOR PORTÁTIL VIBRATÓRIO DE TRANSMISSORES	10	10	10
EXTINTOR DE INCÊNDIO	10	10	10
VENTILADOR/EXAUSTOR P/ COMBATE DE INCÊNDIO	10	10	10
UMIDIFICADOR	5	20	10
AQUECEDOR ELÉTRICO	5	20	10
ARMADILHA ELÉTRICA PARA INSETOS	5	20	10
ASPIRADOR DE PO	5	20	10
BATEDEIRA ELÉTRICA/DOMÉSTICA E INDUSTRIAL	5	20	10
BEBEDOURO	10	10	10
BOTIJÃO DE GAS	10	10	10
CABIDEIRO/CAMISEIRO/PORTA-CHAPÉU/PALETO/ROUPEIRO	10	10	10
CAFETEIRA ELÉTRICA	5	20	10
CARRIHO P/USO DOMÉSTICO/LIMPEZA/RESTAURANTE/TRANSPORTE DE CAIXAS/SUPEMECADO	10	10	10
CIRCULADOR DE AR	5	20	10
CONDICIONADOR/CONDENSADOR/CLIMATIZADOR/E VAPORIZADOR DE AR	5	20	10
DESUMIFICADOR	5	20	10
ENCERADEIRA	10	10	10
ESPREMEDOR DE FRUTAS ELÉTRICO	5	20	10
ESTERILIZADOR P/ PURIFICADOR DE AR	5	20	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

FOGÃO INDUSTRIAL/RESIDENCIAL	10	10	10
FORNO ELÉTRICO/A GÁS/MICROONDAS	10	10	10
FREEZER/CONGELADOR	10	10	10
GELADEIRA/REFRIGERADOR/FRIGOBAR	10	10	10
GRILL	5	20	10
LAVADORA E HIGIENIZADORA A VAPOR	10	10	10
LIQUIDIFICADOR	5	20	10
MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS	10	10	10
MULTIPROCESSADOR	5	20	10
PURIFICADOR DE ÁGUA/FILTRO INOX	5	20	10
SUGADOR/EXAUSTOR	10	10	10
VENTILADOR EM GERAL	5	20	10
PISTOLA	20	50	10
REVOLVER	20	20	10
ALICATE DE CLIPAGEM/ALICATES ESPECIAIS	5	20	10
APARELHO DE SOLDA/MÁQUINA DE SOLDA/GERAL	10	10	10
BANCADA PARA OFICINA	10	10	10
BOMBA PARA ESGOTAMENTO	5	20	10
CAIXA DE FERRAMENTAS/CAIXA SANFONADA	5	20	10
CARREGADOR DE BATERIA PARA AUTOMÓVEL	5	20	10
COMPRESSOR DE AR/MOTOR	10	10	10
ESMERIL ELÉTRICO	10	10	10
ESTOJO P/JOGO DE CHAVE	5	20	10
FURADEIRA/PARAFUSADEIRA	5	20	10
LIXADEIRA ELÉTRICA	5	20	10
TORNO/ELÉTRICO/MECÂNICO/GERAL/ACESSÓRIO	10	10	10
PULVERIZADOR/FUMIGADOR/MANUAL/MECÂNICO	10	10	10
SERRA CIRCULAR/GERAL	5	20	10
SERRA ELÉTRICA	10	10	10
BOMBA VÁCUA	10	10	10
PURIFICADOR/FILTRO/BEBEDOURO/BEBEDOURO INDUSTRIAL	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

APARADOR	10	10	10
ARMÁRIO	10	10	10
ARQUIVO/ARQUIVO MÓVEL/FICHÁRIO	10	10	10
BALCÃO	10	10	10
BANCO EM AÇO/FERRO/ALUMÍNIO	10	10	10
BANCO EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	10	10	10
BANCO EM MADEIRA/COMPENSADO	10	10	10
BANCO EM PALHINHA/PLÁSTICO	10	10	10
BANQUETE/TAMBORETE	10	10	10
BAÚ/CAIXA EM MADEIRA/FERRO/AÇO/ACIMA DE 40 CM OU SUPERIOR A 50 LITROS	10	10	10
BASE ÁRA MASTRO	10	10	10
CABINE PARA ESTUDO	10	10	10
CADEIRA EM AÇO/FERRO/ALUMÍNIO	10	10	10
CADEIRA EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	10	10	10
CADEIRA EM MADEIRA/COMPENSADO	10	10	10
CADEIRA EM PALHINHA/PLÁSTICO	10	10	10
CADEIRA UNIVERSITÁRIA/CARTEIRA	5	20	10
CANTONEIRA	10	10	10
CARTEIRA ESCOLAR	5	20	10
CLAVICULÁRIO/PORTA-CHAVES	10	10	10
CONJUNTO DE ASSENTOS EM PALHINHA/PLÁSTICO	10	10	10
CONJUNTO DE MESA/CADEIRA ESCOLAR	5	20	10
CONJUNTO PARA REFEITÓRIO	10	10	10
CRIADO-MUDO	10	10	10
ESCADA EM GERAL	10	10	10
ESTANTE/PRATELEIRA	10	10	10
EXPOSITOR	10	10	10
FLIP-CHART/CAVALETE	10	10	10
GAVETEIRO	10	10	10
GUARDA-ROUPAS	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LIXEIRA A PARTIR DE 80 CM DE ALTURA EM MADEIRA/INOS	10	10	10
LONGARINA/CONJUNTO DE ASSENTOS EM AÇO/FERRO	10	10	10
LONGARINA/CONJUNTO DE ASSENTOS EM ESTOFADO/NAPA/ALMOFADA	10	10	10
LONGARINA/CONJUNTO DE ASSENTOS EM MADEIRA/COMPENSADO	10	10	10
MAPOTECA	10	10	10
MASTRO/PEDESTAL/BASE PARA MASTRO	10	10	10
MESA DE CENTRO/CANTO	10	10	10
MESA DE PEDRA/TAMPO EM VIDRO/MÁRMORE	10	10	10
MESA EM AÇO/FERRO/ALUMÍNIO/IOX	10	10	10
MESA EM FÓRNICA/LAMINADO/MDF	10	10	10
MESA EM MADEIRA/COMPENSADO	10	10	10
MESA ESCOLAR/UNIVERSITÁRIA	5	20	10
MESA PARA DACTILOGRAFIA/TELEFONE	10	10	10
MESA PARA IMPRESSORA	10	10	10
MESA REDONDA/OVAL	10	10	10
MESA/RACK COMPUTADOR	10	10	10
PAINEL/NICHO	10	10	10
POLTRONA EM ALMOFADA/ESTOFADO/NAPA/VELUDO	10	10	10
QUADRO MAGNÉTICO/IMANTADO/BRANCO	10	10	10
QUADRO MURAL/NEGRO/LOUSA/CELOTEX	10	10	10
RACK	10	10	10
RELÓGIO DE PONTO/PROTOCOLO	10	10	10
SOFÁ EM ESTOFADO/CURVIM/SOFÁ-CAMA	10	10	10
SUORTE PARA MAPAS/MAPOTECA	10	10	10
TRIBUNA EM MADEIRA/PÚLPITO	10	10	10
URNA	10	10	10
ALICATE AMPERÍMETRO/AMPERÍMETRO/MULTÍMETRO	10	10	10
ALTÍMETRO	10	10	10
APARELHO DE PRESSÃO/MEDIDOR DE PRESSÃO/ESFIGMOMANÔMETRO/MANÔMETRO	10	10	10
BALANÇA DE PRECISÃO/DE FORÇA/GERAL E SIMILARES	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CRONÔMETRO	10	10	10
PAQUÍMETRO	10	10	10
SENSOR DE TEMPERATURA	10	10	10
TRENA DIGITAL	10	10	10
ANTENA PARABÓLICA/PARA RÁDIO AMADOR/RECEPTOR DE SATÉLITE	10	10	20
APARELHO CELULAR	5	20	20
APARELHO DE ÁUDIO E VÍDEO PARA CONFERÊNCIAS	5	20	20
APARELHO DE FAX	5	20	20
APARELHO DE PABX	5	20	20
APARELHO TRANSMISSOR E RECEPTOR DE SINAIS P/TELEVISÃO	5	20	20
DECODIFICADOR DE COMANDO/OSCILADOR DE AUDIO	10	10	20
FONTE DE RADIO AMADOR	5	20	20
GRAVADOR TELEFÔNICO DIGITAL	5	20	20
INTERFACE CELULAR	5	20	20
MEGAFONE	10	10	20
RÁDIO AMADOR/TRANSCÉPTOR/TRANSMISSOR/RECEPTOR/COMANDO DE VOZ/ BATEDOR/GPS	5	20	20
RÁDIO PARA AUTOMÓVEL	5	20	20
RÁDIO/RÁDIO-GRAVADOR/GRAVADOR	5	20	20
SECRETÁRIA ELETRÔNICA	5	20	20
APARELHO DE EXERCÍCIO PROGRAMADO/ESTEIRA/BICICLETA ERGOMÉTRICA	5	20	20
BANCO P/ GINASTICA	5	20	20
MACA PARA EDUCAÇÃO FÍSICA	5	20	20
ATLAS	10	10	10
COLEÇÃO DE PERIÓDICOS	10	10	10
DICIONÁRIO	10	10	10
ENCICLOPÉDIA	10	10	10
GLOBO GEOGRÁFICO/POLÍTICO/RODOVIÁRIO	10	10	10
GRAMÁTICA	10	10	10
LIVROS/COLEÇÃO DE LIVROS (RESSALVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 10753 DE 30/10/03)	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

MICROFILME/BIBLIOGRÁFICO/EDUCACIONAL/PEDAGOGICO	10	10	10
MÓDULOS FÍSICA/QUÍMICA/ANATÔMICO	10	10	10
PARTITURA MUSICAL	10	10	10
PUBLICAÇÃO E DOCUMENTOS ESPECIALIZADOS	10	10	10
DESUMIDIFICADOR DE PAPEL/GERAL	10	10	10
ENCADERNADORA	10	10	10
ETIQUETADORA	10	10	10
GRAMPEADOR INDUSTRIAL	10	10	10
GUILHOTINA	10	10	10
INCINERADOR	10	10	10
MÁQUINA COPIADORA/FOTOCOPIADORA	10	10	10
MÁQUINA DE ENDEREÇAR	10	10	10
MÁQUINA NUMERADORA/NUMERADOR	10	10	10
MÁQUINA PERFURADORA DE PAPEL/PERFURADOR INDUSTRIAL	10	10	10
MÁQUINA TRITURADORA/FRAGMENTADORA DE PAPEL	10	10	10
AMPLIFICADOR DE SOM/RECEIVER	10	10	10
APARELHO DE SOM/TOCA-FITAS/TOCA-DISCOS/TOCA-CD/ACESSÓRIOS	10	10	10
CAIXA DE SOM/ACÚSTICA	10	10	10
CIRCUITO INTEGRADO DE TV	10	10	10
CONSOLE DE COMANDO	10	10	10
DVD	10	10	10
EQUALIZADOR DE SOM/GRÁFICO/MIXER/MONITOR DE SOM/COMPENSADOR ACÚSTICO/DIVIDOR DE FREQUÊNCIA	10	10	10
FLAS	10	10	10
GRAVADOR DE IMAGEM	10	10	10
GRAVADOR DE CD/DVD	10	10	10
GRAVADOR DE VOZ	10	10	10
GRAVADORA DE TRANSPARÊNCIA	10	10	10
HOME THEATER	10	10	10
LEITOR DE MICRO FICHA	10	10	10
LUNETA	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUPA ELETRÔNICA	10	10	10
MÁQUINA FILMADORA/MICROFILMADORA/ACESSÓRIOS	10	10	10
MÁQUINA FOROGRÁFICA/ACESSÓRIOS	10	10	10
MESA DE SOM/GERADOR DE ÁUDIO/PROCESSOR DIGITAL	10	10	10
MULTIPLAYER	10	10	10
MULTIPLEXADOR DE IMAGEM	10	10	10
PROJETOR DE SLIDES/FOTOS	10	10	10
RETROPROJETOR	10	10	10
TAPE DACK	10	10	10
TELA DE PROJEÇÃO/RETROPROJEÇÃO	10	10	10
TELESCÓPIO	10	10	10
TELEVISOR	10	10	10
TRIPÉS EM GERAL	10	10	10
VÍDEO CASSETE	10	10	10
VÍDEO GAME	10	10	10
VÍDEOKÊ	10	10	10
BOMBA DE ÁGUA/BOMBA DE SUÇÃO/ELEVAÇÃO DE ÁGUA/INJETORA	10	10	10
BOMBA DE DESENTUPIMENTO	10	10	10
ESTABILIZADOR	10	10	10
GERADOR DE ENERGIA/GRUPO GERADOR/QUADRO DE COMANDO DE ENERGIA/TERNADOR/AUTO REGULADOR	10	10	10
LANTERNA DE SEGURANÇA /LUZ DE EMERGÊNCIA	10	10	10
MOTOR BOMBA	10	10	10
MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO/MONOFÁSICO	10	10	10
MOTOR ESTACIONARIO/HIDRÁULICO	10	10	10
PAINEL HIDROSTÁTICO/PLANO INCLINADO/MESA DE FORÇA/PONTE DE FIO	10	10	10
REATOR EM GERAL	10	10	10
RETIFICADOR ELÉTRICO/ELETRÔNICA (FONTE EXTERNA)	10	10	10
TRANSFORMADOR/FONTE ALIMENTADORA DE ENERGIA	10	10	10
TRANSFORMADOR/REGULADOR DE VOLTAGEM/CONVERSOR ELETRÔNICO	10	10	10
MÁQUINA DE CORTAR GRAMA/ROÇADEIRA	5	20	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

APARELHO ROTULADOR	10	10	10
CARIMBO DIGITADOR DE METAL/ELETRÔNICO/NUMERADOR AUTOMÁTICO	10	10	10
COFRE	10	10	10
LUMINÁRIA/REFLETOR/QURBRA-LUZ	10	10	10
MALETA	10	10	10
MÁQUINA CALCULADORA CIENTÍFICA/FINANCEIRA	10	10	10
MÁQUINA CALCULADORA ELÉTRICA/ELETRÔNICA/A PARTIR DE 10 DÍGITOS	10	10	10
MÁQUINA CALCULADORA MANUAL	10	10	10
MÁQUINA DE ESCREVER ELÉTRICA	10	10	10
MÁQUINA DE ESCREVER ELETRÔNICA	10	10	10
MÁQUINA DE ESCREVE MANUAL	10	10	10
PORTA-CARTÃO DE PONTO	10	10	10
RELÓGIO DE PONTO/PROTOCOLO	10	10	10
SUPORTE PARA TELEX/PARA COPIADORA/MONITOR	10	10	10
CAVAQUINHO	10	10	10
CLARINETA	10	10	10
CONTRA-BAIXO	10	10	10
GUIARRA	10	10	10
ÓRGÃO	10	10	10
PANDEIRO	10	10	10
PIANO	10	10	10
PISTÃO	10	10	10
SAXOFONE	10	10	10
SAXORNE/TUBA	10	10	10
TECLADO MUSICAL	10	10	10
TROMBONE	10	10	10
TROMPETE	10	10	10
VIOLA/VIOLÃO	10	10	10
VIOLINO	10	10	10



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ANEXO II AO DECRETO Nº 1.216, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

1. FÓRMULA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DE AVALIAÇÃO OU REAVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS:

Fator de Avaliação (FA) ou Fator de Reavaliação (FR):

$$FA \text{ ou } FR = \frac{(EC \times 4) + (PVUF \times 6) + TPU \times (-3)}{100}$$

onde:

EC = Estado de Conservação do Bem

PVUF = Período de Vida Útil Futura do Bem

PU = Período de Utilização do Bem

2. FÓRMULA UTILIZADA PARA O CÁLCULO DO VALOR DO BEM APÓS A AVALIAÇÃO (VBA) OU APÓS A REAVALIAÇÃO (VBR):

Valor do bem após a avaliação (VBA) ou após a reavaliação (VBR):

$$VBA \text{ ou } VBR = VM \text{ ou } VA \times FA \text{ ou } FR$$

onde:

VM ou VA = Valor de mercado do bem idêntico ou similar novo, ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem atualizado mensalmente pelo IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo.

FA = Fator de Avaliação

FR = Fator de Reavaliação

3. FATORES DE INFLUÊNCIA UTILIZADOS PARA OS CÁLCULOS:

ESTADO DE CONSERVAÇÃO (EC)		PERÍODO DE UTILIZAÇÃO (PU)		PERÍODO DE VIDA ÚTIL FUTURA (PVUF)	
Valoração	Conceito	Valoração	Conceito	Valoração	Conceito
10	Novo	10	≥10 anos	10	≥ 10 anos
8	Bom	9	9 anos	9	9 anos
5	Regular	8	8 anos	8	8 anos
2	Inservível	7	7 anos	7	7 anos
		6	6 anos	6	6 anos



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

		5	5 anos	5	5 anos
		4	4 anos	4	4 anos
		3	3 anos	4	3 anos
		2	2 anos	4	2 anos
		1	1 ano	4	1 ano
		0	< 1 ano	4	< 1 ano



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

ANEXO III AO DECRETO Nº 1.216, DE 16 DE MARÇO DE 2016.

**CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESTABELECE O NOVO PRAZO DE VIDA ÚTIL
DO BEM (§ 9º do art. 4º)**

Vida útil inicial do bem (em anos)	Estado de Conservação	Vida útil futura (em anos)
1	bom	1
	regular	1
2	bom	2
	regular	1
3	bom	2
	regular	2
4	bom	3
	regular	2
5	bom	4
	regular	3
6	bom	5
	regular	4
7	bom	6
	regular	4
8	bom	6
	regular	5
9	bom	7
	regular	5
10	bom	8
	regular	6
11	bom	9
	regular	7
12	bom	10
	regular	7
13	bom	10
	regular	8
14	bom	11
	regular	8
15	bom	12
	regular	9
16	bom	13
	regular	10
17	bom	14
	regular	10
18	bom	14
	regular	11
19	bom	15
	regular	11
20	bom	16
	regular	12